



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Retorno  
1ª Instância

RESOLUÇÃO Nº 436 /2013

80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12.04.2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0057/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09196-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração nº 1/2009.09196-5. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

## RELATO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA., no valor de R\$2.245,99 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.09196-5, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas 47 notas fiscais.

Compõem os autos do processo:

1. Requerimento;
2. Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$2.245,99;
3. Cópia do Auto de Infração nº 2009.09196-5 e informações complementares;
4. Consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, constatando a quitação do Auto de Infração, objeto do p. Processo;

O pleito do requerente foi INDEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 35 a 37 dos autos, face ao previsto no art. 82, §1º, I e II; §2º, III e IV, e §3º, do Decreto nº 25.468/99.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso Voluntário, no qual alega que o dispositivo que fundamentou o indeferimento do pedido de restituição já havia sido revogado pelo art. 4º, do Decreto nº 27.425/2004

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 15/2013 (fls.51/52) recomendou o retorno do Processo à primeira instância, para novo julgamento, concedendo à requerente, a oportunidade para contestar a decisão de mérito, caso lhe seja desfavorável.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA., no valor de R\$2.245,99 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.09196-5, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas 47 notas fiscais.

O art. 82, §§1º e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

II - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III - auto de infração;

**NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.**

**IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.**

Como se vê da nota inserida no dispositivo legal transcrito acima, a regra que continha a exigência do comprovante original do recolhimento fora revogada pelo art. 6º, I, do Decreto nº 28.066/2005, fato este, que por si só, fulmina a pretensão do julgador de 1ª Instância de indeferir o pleito sob a alegação de que o processo não fora instruído com a via original do Dae de recolhimento do imposto, e sim com a cópia.

Assim, tendo em vista que o mérito do pedido não fora apreciado pela Instância singular, bem como, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que o p. Processo RETORNE à Primeira Instância para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99.

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição interposto, dar-lhe provimento, para não acatando a decisão de indeferimento proferida em 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de **JULHO** de 2013.

Francisca  Marta de Sousa  
**PRESENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

 Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

 Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

 Ana Mônica Filgueiras Menezes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**